

## EXTRADIÇÃO 1.085 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
EXTDO.(A/S)	: CESARE BATTISTI
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADV.(A/S)	: SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO
ADV.(A/S)	: GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN
ADV.(A/S)	: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO
ADV.(A/S)	: LUÍS ROBERTO BARROSO
ADV.(A/S)	: RENATA SARAIVA

**DECISÃO (Petição 26688/2001):** O extraditando Cesare Battisti, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos desta EXT 1085, apresenta pedido de relaxamento da prisão para extradição.

Alega que o parecer do Procurador-Geral da República, apresentado nos autos da RCL 11.243, “constitui inegável elemento novo que justifica uma reapreciação do pedido de relaxamento da prisão preventiva” (fl. 4.537). Sustenta, assim, que o referido parecer confirma a inexistência de justa causa para a manutenção da prisão meses após a decisão do Presidente da República que negou a extradição requerida pela República Italiana. Em suma, haveria “evidente excesso de prazo” da prisão, visto que a decisão desta Corte no processo extradicional já teria transitado em julgado há mais de um ano, estando o extraditando preso há mais de 4 anos.

Este pedido de relaxamento da prisão preventiva para extradição do italiano Cesare Battisti foi apresentado no dia 13 de maio de 2011, um dia após a juntada aos autos da RCL 11.243 do parecer do Procurador-Geral da República (em 12.5.2011). Naquele dia, este Relator encontrava-se em missão oficial no exterior, especificamente participando, juntamente com os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie, da delegação que representou o Supremo Tribunal Federal no “2011 US-Brazil Judicial Dialogue”, em Washington, Estados Unidos da América do Norte, realizado entre os dias 11 e 13 de maio, conforme a Portaria n. 107, de 29.4.2011, do Presidente do Tribunal, Ministro Cezar Peluso, publicada

no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10 de maio de 2011.

Conforme certidão de fls. 4.532-4.533, da Secretaria Judiciária do Tribunal, a Seção de Processos Originários Criminais procedera erroneamente à remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em razão de interpretação equivocada do art. 38, I, do Regimento Interno da Corte.

Em decisão de fl. 4.531, exarada no mesmo dia 13 de maio de 2011, o Ministro Ayres Britto, no exercício da Presidência do Tribunal (art. 14 do RI-STF), determinou o devido cumprimento do referido inciso I do art. 38 do Regimento Interno e os autos então foram encaminhados ao Ministro Joaquim Barbosa, o qual, em despacho exarado no dia 14 de maio de 2011 (fl. 4.535, frente e verso), determinou o retorno dos autos a este Relator, para apreciação do pedido de relaxamento da prisão.

Os autos vieram a mim conclusos no dia de hoje, 16 de maio de 2011 (fl. 4.559).

O pedido de relaxamento da prisão constitui reiteração de anterior requerimento de teor semelhante formulado em janeiro deste ano de 2011 pelos advogados do extraditando. Com efeito, em 6 de janeiro de 2011, o Presidente desta Corte, Min. Cezar Peluso, indeferiu os pedidos de relaxamento de prisão formulados por Cesare Battisti, em decisão com o seguinte teor:

**“DECISÃO: 1.** Invocando decisão do Exmo. Sr. Presidente da República que lhe teria negado a extradição, cujo pedido foi deferido por esta Corte, Cesare Battisti requer que o Tribunal lhe expeça, de imediato, alvará de soltura (*a*), ou, em via alternativa, que declare esgotada sua jurisdição, tocando aos órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pelo cumprimento da decisão presidencial (*b*).

**2.** Não encontro, porém, em relação a nenhum de ambos os pedidos sucessivos, ou alternativos (*a* e *b*), não obstante a inegável urgência da matéria, que envolve questão de liberdade física, o requisito da aparência de razoabilidade jurídica das pretensões, o qual, sintetizado na costumeira expressão *fumus boni iuris*, justificaria excepcional cognição ativa desta Presidência, nos termos do art. 13, inc. VIII, do RISTF.

3. Quanto ao segundo (b), é, desde logo, óbvio que, castrando competência exclusiva do egrégio Plenário, não seria lícito a esta Presidência declarar exaurida, no caso, a jurisdição da Corte, sobretudo nas perspectivas de questão inerente ao âmbito de execução de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e cuja relatoria toca hoje a outro Ministro.

4. Tampouco deve ser outra a solução ao pedido principal (a).

E dou as breves razões desse entendimento, reavivando, de um lado, que, nos termos claros do acórdão, a Corte negou toda legitimidade jurídica às causas fundantes da concessão de refúgio ao então extraditando, ao repelir, por substantiva maioria, as preliminares correspondentes e, em particular, ao reconhecer a “*absoluta ausência de prova de risco atual de perseguição política*”, bem como de algum “*fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado*”. Ambas essas afirmações, que resumem e traduzem largos fundamentos do acórdão, constam de expressões textuais de uma de suas ementas, precisamente a quarta (cf. fls. 4195).

E, doutro lado, recusou ao Exmo. Sr. Presidente da República, para efeito de efetuar, ou não, a entrega do extraditando, perante o dispositivo final ou comando decisório (*iudicium*), discricionariedade só proclamada, de modo insuficiente, por quatro dos votos elementares do julgamento. É oportuno, aliás, advertir que, após longa discussão, acordou o egrégio Plenário extirpar ao acórdão e à ata de julgamento a referência à discricionariedade, exatamente porque a não reconheceu como opinião da Corte (cf. fls. 4182-4188).

De nenhum relevo ao propósito a opinião isolada que, integrando voto, pudesse sugerir liberdade absoluta do Exmo. Sr. Presidente da República em tema de entrega, ou não, do extraditando, diante do inequívoco teor do dispositivo do acórdão que, *expressis verbis*, subordinou a legitimidade do ato de S. Ex<sup>a</sup>, uma vez decretada a extradição, à observância dos “*termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando*”. Tal enunciado seria escusável, se não

guardasse consequência prática no mundo jurídico.

5. Ora, funda-se o ato concreto do Exmo Sr. Presidente da República - o qual agora negou a entrega - em parecer que, para formalizar a motivação jurídica necessária, recorre à cláusula inserta no art. 3º, inc. 1, alínea f, daquele Tratado, sob alegação de que, segundo várias notícias jornalísticas que enumera, haveria, na Itália, *“comoção política em favor do encarceramento de Battisti”*, enquanto *“caldo de cultura justificativo de temores para com a situação do extraditando, que será agravada”* (fls. 4305). A fundamentação última do parecer que sustenta o ato está bem resumida neste excerto: *“153. A condição pessoal do extraditando, agitador político que teria agido nos em (sic) anos difíceis da história italiana, ainda que condenado por crime comum, poderia, salvo engano, provocar reação que poderia, em tese, provocar no extraditando, algum tipo de agravamento de sua situação pessoal. Há ponderáveis razões para se supor que o extraditando poderia, em princípio, sofrer alguma forma de agravamento de sua situação”*(fls. 4321).

6. Como transparece através do dilatado parecer, não deparei, para além das declarações colhidas aos jornais italianos, com descrição nem menção de nenhum ato ou fato específico e novo, que, não considerado pelo acórdão, pudesse representar, com a nitidez exigida pela natureza singular e restrita deste juízo prévio e sumário, razão ou *“razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”* (fls. 4329). Não tenho como, nesta estima superficial, provisória e de exceção, ver, provada, causa convencional autônoma que impusesse libertação imediata do ora requerente.

7. De modo que, até para não decepar competência do novo e eminente Min. Relator e do egrégio Plenário, no controle de eventual cumprimento ou descumprimento do acórdão exequendo, com as conseqüências jurídicas que convenham,

não me fica alternativa.

8. Do exposto, **indefiro os requerimentos de fls. 4243-4244**, mantendo por ora a prisão do requerente e, diante da urgência do caso, determinando sejam os autos conclusos *incontinenti* ao Relator, Exmo. Sr. Min. Gilmar Mendes, que reapreciará os pedidos, se for o caso.”

Contra essa decisão do Presidente desta Corte, Min. Cezar Peluso, o extraditando interpôs agravo regimental (fls. 4.342-4.364). Em despacho do dia 31 de janeiro de 2011, o Min. Cezar Peluso consignou que, “diante da decisão de fls. 4.334-4.337, (...), nada há por decidir ou reconsiderar” (fl. 4.418).

Os autos desta EXT 1.085 vieram a mim conclusos no dia 3 de fevereiro de 2011 (fl. 4.527).

Em 4 de fevereiro de 2011, a República Italiana ajuizou Reclamação (RCL 11.243) contra a decisão do Presidente da República que negou o pedido de extradição do nacional italiano Cesare Battisti, formulado pelo Governo da Itália nos autos do Processo Administrativo n. 08000.003071/2007-51 (Decisão publicada na Edição Extra do Diário Oficial n. 251-A, Seção 1, pág. 11, de 31 de dezembro de 2010) (fl. 4.331).

Em 9 de fevereiro, despachei na referida reclamação, requisitando as informações da Exma. Sra. Presidenta da República e o parecer do Procurador-Geral da República.

Em 23 de fevereiro, foram juntadas aos autos daquele processo as informações prestadas pela Presidência da República.

No dia 25 de fevereiro, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República. Em 12 de maio de 2011, o Procurador-Geral da República fez juntar aos autos daquele processo seu parecer pelo não conhecimento da reclamação e, se conhecida, pela sua improcedência.

A presente reiteração do pedido de relaxamento da prisão está fundada no “elemento novo” que, segundo os patronos do extraditando, é constituído pelo parecer do Procurador-Geral da República nos autos da RCL 11.243.

Porém, é evidente que o parecer jurídico emitido pelo Procurador-

EXT 1.085 / \*\*

Geral da República, de caráter opinativo, não constitui “elemento novo” apto a alterar o estado dos fatos que serviu de base para a referida decisão do Presidente desta Corte, Ministro Cezar Peluso, não se prestando, em consequência, a juízo de reconsideração do que restou anteriormente decidido. E é óbvio que o Tribunal não se vincula ao parecer do Procurador-Geral da República. Lembre-se, inclusive, de que, neste processo, a decisão do Tribunal foi diametralmente oposta ao parecer do Procurador-Geral da República, que opinava pela declaração do prejuízo da extradição, tendo em vista o ato do Ministro da Justiça que concedia o refúgio ao extraditando.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos da decisão exarada pela Presidência desta Corte negando os pedidos de liberdade formulados pelo extraditando.

Ressalte-se, por fim, que, no caso, não há qualquer excesso de prazo imputável ao Tribunal. O processo e os incidentes a ele relacionados têm tramitado de forma regular nesta Corte.

O exame da controvérsia suscitada no processo de extradição do italiano Cesare Battisti está concluído e em breve será apreciado pelo Plenário da Corte, tendo em vista que, como já referido, a RCL 11.243 retornou da Procuradoria-Geral da República no último dia 12 de maio de 2011. Assim, deve o extraditando permanecer sob a custódia deste Tribunal, até o deslinde do processo extradicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão do extraditando Cesare Battisti.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

*Ministro GILMAR MENDES*

*Relator*

*Documento assinado digitalmente*